



Processo nº 1.066.598

Natureza: Denúncia

Denunciante: RSC Indústria de Floculantes Ltda.

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa Formosa

Trata-se de denúncia formulada pela empresa RSC Indústria de Floculantes Ltda. em face do Pregão Presencial – Registro de Preços nº 003/2019, deflagrado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Lagoa Formosa, cujo objeto consiste na aquisição de sulfato de alumínio líquido, peróxido de hidrogênio, ortopolifosfato de sódio, hipoclorito de cálcio, cloreto de polialumínio (PAC – hidroxicloreto de alumínio), fluossilicato de sódio e agente químico precipitador de sulfeto.

Alega a denunciante que o instrumento convocatório não observou a regra insculpida no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, relativa à participação exclusiva de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Relata, ainda, que a pregoeira teria descumprido o instrumento convocatório ao credenciar empresas, participantes da licitação, que teriam o mesmo representante legal e que foi surpreendido com a decisão de rejeição de seu recurso, já que teria apresentado suas razões logo após encerrada a sessão de credenciamento, lances verbais e habilitação e que por falta de clareza deixou de constar tais razões na hora de redigir a ata. Ao final requereu a suspensão do certame.

A denúncia foi recebida em 09/04/19 (fl. 52), sendo que a abertura dos envelopes havia ocorrido em 14/03/19.

Às fls. 54/55, antes de apreciar o pedido de suspensão liminar, determinei a intimação do presidente do SAAE e da pregoeira, para que informassem a situação atualizada da licitação e apresentassem os

esclarecimentos pertinentes, bem como encaminhassem a documentação relativa às fases interna e externa do certame.

Em cumprimento à determinação, foi encaminhada a documentação de fls. 59/924, que contempla a adjudicação (fl. 871), o termo de homologação (fl. 873), os contratos de expectativa de fornecimento (fls. 874/912), os pedidos de compra (fls. 913/918) e as notas fiscais emitidas (fls. 920/923).

Diante disso, superada a fase de abertura dos envelopes, do julgamento das propostas, estando assinados os contratos e iniciado o fornecimento, entendo que resta ultrapassado o momento adequado para a adoção de medida acautelatória, a teor do disposto no art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal, motivo pelo qual julgo prejudicado o pedido liminar de suspensão.

Ressalte-se que essa decisão não obsta, todavia, a fiscalização desta Corte de Contas para fins de controle de legalidade.

Dessa forma, encaminho os autos à **Secretaria da Segunda Câmara** a fim de que intime a denunciante e os denunciados sobre o teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para exame da denúncia e de todo procedimento licitatório ora juntado.

Em seguida, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas para que se manifeste nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2019.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator